



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.556
(18.6.02)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 19.556 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Buritizeiro - 218ª Zona -
Pirapora).**

Relator: Ministro Barros Monteiro.

Agravante: José Pereira da Silva.

Advogado: Dr. Enir Braga e outros.

Agravado: Luiz Gonzaga Carneiro de Abreu.

Advogado: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA.

RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE
INTEMPESTIVIDADE. NÃO-APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE,
DO PRAZO DO ART. 11, § 2º, DA LC N. 64/90.

REGISTRO DE CANDIDATURA. DUPLICIDADE DE
FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. LEI N.
9.096/95, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECEDENTE .
COISA JULGADA. CF, ART. 5º, INC. XXXVI. NÃO-
VIOLAÇÃO.

- Interposto o regimental, ainda que anteriormente à
publicação da decisão agravada, consuma-se o direito da
parte de recorrer, em vista da preclusão consumativa.

- Ultimado o processo eleitoral, não mais se exige a
celeridade que se revela indispensável ao regular
desenvolvimento dos pleitos eleitorais, não se aplicando,
portanto, o prazo do art. 11, § 2º, da LC n. 64/90, quanto ao
recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

- "Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao
partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para
cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da
nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas
consideradas nulas para todos os efeitos" (REspe n. 16.410
- PR, Rel. Ministro **Waldemar Zveiter**, pub. em sessão de
13.9.00).

- A decisão em procedimento administrativo da Justiça
Eleitoral não faz coisa julgada quanto aos procedimentos de
jurisdição contenciosa e jurisdicional.

João de Barros Monteiro

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao primeiro agravo regimental (fls. 436-448), vencido o Ministro Fernando Neves e, por unanimidade, não conhecer do segundo agravo regimental (fls. 456-472), nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de junho de 2002.


Ministro NELSON JOBIM, presidente


Ministro BARROS MONTEIRO, relator


Ministro FERNANDO NEVES, vencido

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, cuida-se de agravos regimentais interpostos contra a decisão do Sr. Ministro **Garcia Vieira**, então relator do feito, com o seguinte teor (fls. 414-416):

"Vistos, etc.

Deixo de acolher a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público. O acórdão proferido nos embargos de declaração foi publicado em 7 de setembro de 2001 (sexta-feira), feriado nacional, quando certamente não houve expediente no Tribunal, começando a fluir o prazo recursal no dia 11 seguinte (terça-feira), por força do disposto nos arts. 184 e 240, § único, do Código de Processo Civil. Logo, o recurso especial apresentado no dia 13 é tempestivo (confira-se o Acórdão nº 384, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, publicado no DJ de 24/9/99).

No mérito, o acórdão recorrido entendeu que o candidato preenchia a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, pois no período de um ano antes da eleição se encontrava filiado apenas ao PSD. Apesar de inscrito inicialmente em duas agremiações partidárias (PFL e PSD), a comunicação de desligamento ao partido anterior (PFL) se fez antes do envio das listagens, não se configurando a duplicidade.

Após análise das listagens e outros documentos juntados aos autos, salientou o v. acórdão:

' ...

O que se infere dos dados apontados é que a dupla filiação ocorreu no período de 20.4.1999 (data de filiação no PSD) e 10.6.1999 (data de desfiliação do PFL), período em que a ocorrência da dupla filiação não tem nenhum reflexo no registro de candidatura, pois, de acordo com o art. 9º da Lei 9.504, de 1997, a exigência de filiação partidária é de apenas um ano antes das eleições.

...

não obstante o recorrido não ter comunicado ao Juízo Eleitoral o seu desligamento do PFL, ocorrido em 10

Ag. a B. 9

de junho de 1999, caso o PFL não tivesse incluído erroneamente o nome do recorrido na sua lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral em outubro de 1999, como reconhecido por aquele partido à fl. 88, não haveria que cogitar da sua dupla filiação.

...

Constata-se, portanto, que desde outubro de 1999 o recorrido encontra-se filiado unicamente ao PSD.

Como bem observou o ilustre Relator no seu voto, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997, é condição para o registro de candidatura do eleitor a sua regular filiação a um só partido, pelo menos um ano antes das eleições.

Estando o ora recorrido filiado unicamente ao PSD desde outubro de 1999, como aqui se demonstrou, não há que falar no indeferimento do seu registro de candidatura, pelo referido partido, nas eleições realizadas no ano 2000, ao cargo de Prefeito do Município de Buritizeiro, em razão de duplicidade de filiação partidária.

Ressalto, por oportuno, que o fato de a comunicação de desligamento ao PFL ter sido feita fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096, de 1995, não tem força, por si só, para fazer configurar a duplicidade de filiação partidária, uma vez que, em razão dos fatos efetivamente ocorridos, o recorrido só pôde constar da lista de filiação partidária do PSD, seu atual partido.

...

O v. acórdão merece reforma, porquanto o recorrente demonstrou à saciedade, no especial de fls. 343/356, a ofensa ao art. 22, § único da Lei nº 9.096/95, bem como o dissídio com julgados desta Corte.

Reconhecido ficou que o candidato se filiou ao PSD em 20/4/99 e somente efetuou comunicação de desligamento do PFL em 10/6/99, fora do prazo legal. Além disso, não dirigiu comunicação escrita ao juiz da zona eleitoral, para cancelar sua filiação. Essas comunicações são obrigatórias e sua falta, ou não realização no prazo legal, gera nulidade para todos os efeitos, inclusive para fins de registro de candidatura.

João de B. S.

Cito, a propósito, o Acórdão nº 16.410, relator o Ministro Waldemar Zveiter, que se tornou referência sobre o tema, com esta ementa:

'Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único).

Precedentes.

Recurso não conhecido.' (Publicado em sessão de 13/9/00)

Ante o exposto, com base no art. 36, § 7º do Regimento Interno, conheço do recurso e dou-lhe provimento".

No regimental de fls. 421-433, interposto por fac-símile em 1º.3.02 (original a fls. 436-448, protocolado no prazo legal, em 4.3.02), José Pereira da Silva sustenta, em preliminar, a intempestividade do recurso especial, argumentando que, *"em se tratando de pedido de registro de candidatura, o prazo para interposição de recursos começa a fluir da data de publicação do acórdão em sessão, e isso ocorreu, efetivamente, no dia 29 de junho de 2001"* (fl. 437). No tema, colaciona diversos julgados desta Corte que, no seu entender, amparam essa assertiva.

No mérito, ponderando que a decisão impugnada *"entendeu pela existência de dupla filiação durante o período entre 20 de abril de 1999 e 10 de junho de 1999"*, e que este interregno *"é relativo ao ano anterior ao das eleições realizadas em outubro de 2000, e fora do período relativo ao registro de candidaturas"*, afirma que *"a dupla filiação se deu há mais de um ano antes das eleições"* (fl. 443).

João de Barros

Aduz que o fato de o seu nome *“constar na lista do PFL em outubro de 1999, se deu por equívoco daquele Partido, cuja ocorrência foi devidamente comunicada ao Juiz da Zona Eleitoral pelo presidente da própria agremiação”*, acrescentando que não pode ser *“penalizado pelo erro de terceiros”* (fl. 445).

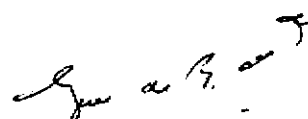
Por derradeiro, argúi contrariedade ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, alegando não haver *“como perquirir a hipótese de dupla filiação no pedido de registro de candidatura”*, por entender que *“a matéria já se encontrava superada, com o trânsito em julgado da decisão do feito nº 173/99”* (fl. 447).

No segundo regimental, de fls. 456-472, protocolado em 11.3.02, subscrito pelos Drs. Enir Braga e Edson Martins, José Pereira da Silva, asseverando preambularmente que *“a matéria trazida na impugnação do registro já fora enfrentada pelo mesmo juízo em outro processo, cuja sentença transitou em julgado (...)”*, sustenta que *“a impugnação apresentada não pode ser novamente apreciada em respeito à res iudicata”* (fl. 462).

No mérito, alega que *“o TSE agora não mais autoriza o indeferimento do pedido de registro de candidatura, de plano, ante a simples constatação de duplicidade de filiação partidária”*, e, após se referir ao voto do em. Ministro **Fernando Neves**, no julgamento do REspe n. 19.409-CE, que, no seu entender, *“acrescenta novos elementos à discussão”* (fl. 468) do tema, afirma ser cabível, na espécie, o art. 219 do Código Eleitoral, *“ante a inexistência de comprovação de prejuízo”* (fl. 471).

Pugna, finalmente, pela incidência das Súmulas ns. 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, na hipótese de se pretender conferir *“entendimento contrário”* (fl. 472) ao que firmado nas instâncias ordinárias.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO (relator): Sr. Presidente,

1. *Prima facie*, não conheço do agravo de fls. 456-472, em vista de ter o agravante consumado o seu direito de recorrer no ensejo da interposição do primeiro regimental, cujos originais foram devidamente protocolados em 4.3.02 (fls. 436-448).

Não obstante a decisão agravada tenha sido publicada no DJ de 6.3.02, consoante certidão de fls. 479, é de se ter como tempestivo, e unicamente cognoscível, o regimental interposto por José Pereira da Silva em 1º.3.02, de vez que a sua manifestação, em data anterior à publicação do *decisum* recorrido, revela, tão-somente, a diligência de seu advogado, regularmente constituído pelo substabelecimento de fls. 199, que subscreveu o Dr. José Patrício da Silveira Neto, patrono da parte ora agravante, nos termos da procuração de fls. 70. Nesse sentido, vale ressaltar, por sua clareza, o REspe n. 397.684-MA, julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro **Humberto Gomes de Barros** (DJ de 15.4.02), cuja ementa se segue, no que interessa:

"(...)

II- PROCESSUAL – RECURSO – INTERPOSIÇÃO – PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

1. *Apelo manejado antes de ser publicada a decisão recorrida merece conhecimento. A publicação do acórdão não constitui ato-condição de sua existência. Ela é, simplesmente, a formalidade que marca o início do prazo recursal. A parte sucumbente pode antecipar-se a tal formalidade, manejando, antes dela, o recurso apropriado.*
2. *Ignorar recurso interposto antes de publicado o acórdão seria inverter o sentido da velha máxima, dormientibus non succurrit jus. Seria proclamar que o Direito não socorre os diligentes.*

"(...)".

Barros Monteiro

Ainda no tema, no que diz com a preclusão consumativa da oportunidade de recorrer, destaco os seguintes julgados do STJ:

"(...)

1. *A oportunidade de exercer todos os poderes decorrentes do direito de recorrer se exaure com a efetiva e primeira interposição do recurso.*

(...)" (AGREsp n. 290.720-RJ, Rel. Ministro **Milton Luiz Pereira**, pub. no DJ de 11.3.02).

"(...)

II- *Ao interpor recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consome o seu direito de recorrer e antecipa o dies ad quem do prazo recursal (caso o recurso não tenha sido interposto no último dia do prazo). Por conseqüência, não pode, posteriormente, 'complementar' o recurso, 'corrigi-lo' ou 'aditar-lhe algo', nem apresentar o comprovante do preparo, pois já se operou a preclusão consumativa.*

(...) (REsp n. 140.862-RS, Rel. Ministro **Adhemar Maciel**, pub. no DJ de 20.10.97).

Com essa consideração, passo ao exame do regimental de fls. 436-448.

2. No que tange à preliminar de intempestividade do recurso especial, tenho não merecer acolhida o agravo *sub examen*. Não assiste razão ao agravante quando argumenta, com base no art. 11, § 2º, da Lei de Inelegibilidades (LC n. 64, de 18.5.90), ser o termo *a quo* do prazo para a interposição do apelo nobre a "data da publicação do acórdão em sessão".

O acórdão relativo ao julgamento dos embargos de declaração, opostos da decisão de fls. 287, do TRE, que desproveu o recurso ordinário do ora agravado, não foi publicado em sessão, e sim, no DOE de 7.9.01 (sexta-feira), conforme o certificado a fls. 339. E, dado ser o dia 7 de setembro feriado nacional, considerou-se a circulação do Diário em 10 seguinte (segunda-feira), restando como termo final do prazo o dia 13.9.01 (quinta-feira), data em que foi protocolado o especial no Tribunal de origem.

João A. B. ...

Tendo em conta que o supracitado dispositivo da LC n. 64/90 está inserido no contexto da disciplina relativa às arguições de inelegibilidades, que exigem processamento célere, para que se possibilite o regular desenvolvimento dos pleitos eleitorais, na espécie, tenho que não mais havia obrigatoriedade de o Regional publicar em sessão a decisão em comento. Muito embora se referissem a registro de candidatura, os declaratórios foram opostos em 21.5.01, além, portanto, do pico das eleições municipais ocorridas em outubro de 2000. Daí não ser mais aplicável aquela regra.

3. No mérito, não merece reforma a decisão agravada, que se valeu da jurisprudência ainda dominante nesta Corte, no que diz respeito à “duplicidade de filiação partidária”.

Na espécie, com base em pormenorizado relato constante do voto condutor do acórdão regional, parcialmente transcrito a fls. 414-415, verificou-se que o ora agravante, além de não ter comunicado ao Juízo de sua respectiva zona eleitoral a sua nova filiação ao PSD, em 20.4.99, apenas comunicou o fato ao PFL, partido ao qual era anteriormente filiado, em 10.6.99, razão pela qual se teve como violado o disposto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, nos termos da orientação deste Tribunal, firmada no REspe n. 16.410-PR, Rel. Ministro **Waldemar Zveiter**.

O referido dispositivo tem a seguinte redação:

“Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

(...)

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

Tem por escopo essa norma, *ultima ratio*, a fidelidade partidária. No mesmo sentido, aliás, manifestou-se o eminente Ministro **Néri**

João A. B. ...

da Silveira, então Presidente do Tribunal, no voto que desempatou o julgamento do citado REspe n. 16.410-PR, *in verbis*:

“A regra, sem dúvida, é rigorosa, mas tem que ser compreendida dentro de realidade que me parece de alcance significativo. É um esforço para que realmente possamos ter organizações partidárias. É um esforço para que não haja um troca-troca de partidos. Essa regra é muito importante. Se alguém quer trocar de partido, há tempo certo para poder se candidatar pelo segundo partido.

(...)

O que esteve no intento do legislador? Provavelmente, estabelecer uma disciplina rigorosa para que a desvinculação de um partido se fizesse por razão séria e com objetivo seguro. Quer dizer, o eleitor que se desfiliar, ele se desfilia e comunica. E a lei prevê prazo curto: a comunicação deve ser feita no dia imediato ao da nova filiação. Se ele não o fizer dentro desse prazo curto, é considerado duplamente filiado, com todas as conseqüências da dupla filiação: as duas filiações, diz a Lei, são consideradas nulas para todos os efeitos”.

4. Quanto à assertiva de que violado o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, de igual modo, sem razão, também, o agravante.

No ponto, ressaltando que o feito n. 173/99 versa sobre requerimento, formulado pelo agravante, de deferimento de filiação, reitero, por sua pertinência, os fundamentos expendidos pelo ilustre Juiz da 218ª Zona Eleitoral de Pirapora, a fls. 157, quando rejeitou preliminar de exceção de coisa julgada:

“O pedido feito pelo impugnado nos autos n. 173/99 é de ordem meramente administrativa, correspondendo a um procedimento administrativo da Justiça Eleitoral para o efeito do registro da filiação partidária, não tendo o condão de fazer coisa julgada atinente aos procedimentos de jurisdição contenciosa e jurisdicional”.

5. Por todo o exposto, não conheço do segundo agravo regimental (fls. 456-472) e nego provimento ao primeiro (fls. 436-448).

É como voto.

Agnes de Barros - in F.

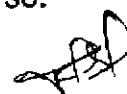
VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, vou pedir vênia ao eminente relator para divergir de S. Exa., na linha do voto proferido por mim, no caso que está com pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, em que provoço a rediscussão deste assunto. Em linhas muito sintéticas, e pelo que apreendi do voto do eminente Relator, neste caso concreto, a comunicação ao partido do qual ele foi desligado se fez além das 24h previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95, mas antes de um ano das eleições.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): O tema é o mesmo daquele que o Ministro Sepúlveda Pertence pediu vista?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: O tema é idêntico. A comunicação ao juiz se fez com a da lista do novo partido. Interpreto o art. 22 da Lei nº 9.096/95, tendo em vista o que determina o art. 219 do Código Eleitoral. Não vejo nenhum prejuízo, porque as comunicações resultaram concretizadas antes de um ano da eleição.

Peço licença para dar provimento ao recurso.



VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, na verdade, já refleti sobre o problema, e, com as vênias do Ministro Fernando Neves, a minha conclusão se afina à agora reiterada do Ministro Barros Monteiro.

Poucas vezes vi uma cominação de nulidade tão enfática quanto a do parágrafo único do art. 22 da Lei dos Partidos Políticos. Parece que se quis aí obstar qualquer possibilidade de dupla militância partidária, ainda que na vida interna dos partidos, e inviabilizar que se aguardasse o momento mais oportuno para manter-se filiado a essa ou àquela agremiação, na data fatal de preenchimento da condição de elegibilidade.

Por isso, com o eminente relator, nego provimento ao agravo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, com a devida vênia do Ministro Fernando Neves, nesses julgamentos em que ele foi relator, divergi justamente pela natureza da nulidade proclamada no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Nestes termos, acompanho o relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, acredito, como o Relator, o Ministro Madeira e o Ministro Pertence, que está flagrante a caracterização da nulidade – não há como fugir-lhe. Muito embora sejam ponderáveis as razões que trouxe o Ministro Fernando Neves, de que não haveria prejuízos, uma vez que a comunicação seria feita posteriormente pelo partido.

Com a vênia de S. Exa., acompanho o relator.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 19.556 - MG. Relator: Ministro Barros Monteiro. Agravante: José Pereira da Silva (Adv.: Dr. Enir Braga e outros). Agravado: Luiz Gonzaga Carneiro de Abreu (Adv.: Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental de fls. 436-448 e, por unanimidade, não conheceu do agravo de fls. 456-472, nos termos do voto do relator. Ficou vencido o Ministro Fernando Neves quanto ao AgRg de fls. 436-448.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim. Presentes os Srs. Ministros Sepúlveda Pertence, Ellen Gracie, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Fernando Neves, Luiz Carlos Madeira e o Dr. Geraldo Brindeiro, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 18.6.02.